



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16062.720055/2011-14
ACÓRDÃO	3102-002.924 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO VITRAIS RUIZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL.

Os tributos declarados em DCTF, que constitui confissão de dívida, sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos para cobrança, contado desde sua constituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, acolher a preliminar de retificação do dispositivo do v. acórdão recorrido, nos termos do voto, e, no mérito, para dar-lhe parcial provimento a fim de reconhecer a prescrição de todos os débitos declarados em DCTF pela recorrente até julho de 2006, os quais devem ser considerados extintos, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, com o cancelamento das cobranças correspondentes.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG):

Trata o presente de cobrança de débitos declarados em DCFT vinculados a ação judicial. Entendeu a autoridade fiscal que os débitos deveriam ser colocados em cobrança, formalizando o presente expediente com essa finalidade.

A intimação se deu nos seguintes termos:

"Pela presente, dá-se ciência do Despacho proferido no processo supra mencionado, cuja cópia segue em anexo, ficando V.Sª. intimada, na forma da lei, a, no prazo de 30(trinta) dias contados da ciência desta (data da assinatura do AR), recolher o referido crédito tributário.

Caso não ocorra o pagamento no prazo indicado, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União."

Recebida a intimação, apresentou a contribuinte a peça de fls. 200 a 218, onde apresenta todo um arrazoado com intenção de que fosse afastada a cobrança em virtude da ocorrência da decadência ou, alternativamente, da homologação tácita das compensações. Pede ainda a suspensão da exigibilidade dos débitos. Tal documento é dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

O servidor da unidade de origem deixou registrado no documento que o estava recebendo por insistência do procurador, deixando registrado ainda que não cabia contra argumentação daquele despacho de representação.

Relata a autoridade, às fls. 302, o que segue:

"Interpôs ainda, em 05 de Setembro de 2011, mandado de segurança (petição inicial Folhas 266-291) com o mesmo objeto da petição administrativa, no qual foi deferida liminar (Folhas 292-300) determinando a suspensão dos créditos tributários até a análise do recurso apresentado, conforme transcrevo."

Decisão de mérito do processo judicial ordena que o documento apresentado seja tratado como manifestação de inconformidade, permitindo que a compensação fosse realizada na DCTF.

O processo veio para julgamento.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por meio do Acórdão nº 09-69.067, de 19 de dezembro de 2018, decidiu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto vencedor, para continuar na cobrança dos débitos de PIS, Cofins e CSLL e cancelar a cobrança dos débitos de IRPJ, até o 1º semestre de 2005, em razão do prazo prescricional, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/08/2003 a 31/12/2005

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA. PRAZO

Ementa: Os tributos declarados em DCTF, que constitui confissão de dívida, sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos para cobrança de sua constituição.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO.

Se a sentença em mandado de segurança permitia a compensação de crédito de PIS com débitos do próprio PIS, Cofins e CSLL, somente em relação a eles o prazo prescricional restou suspenso.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

A recorrente AUTO VITRAIS RUIZ LTDA interpôs Recurso Voluntário, requerendo, preliminarmente, a retificação do v. acórdão recorrido, *“para que nele passe a constar que ele foi proferido em votação não unânime e nos termos do voto do Sr. Presidente da 2ª Turma de Julgamento”*, e, no mérito, o provimento do recurso *“[...] para o fim de reformar integralmente o Acórdão 09-69.067, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, e cancelar o lançamento tributário correlato referente à cobrança dos débitos de PIS, COFINS e CSLL das competências de 10/2003 a 12/2005, fruto das suas compensações com os créditos de PIS reconhecidos em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória 0000261-96.2002.4.03.6103”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PRELIMINAR DE RETIFICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Em seu recurso Voluntário, a recorrente sustenta que “[...] o Acórdão ora recorrido contém um erro material logo após a sua ementa, onde consta o seguinte veredito: “Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator/Vencedor”.

Para corroborar o alegado, destaca que “a expressão contém duas inverdades: a um, a decisão colegiada não foi adotada de forma unânime. Como se vê pela leitura do Acórdão, o Relator reconheceu a homologação tácita das compensações declaradas nas DCTFs de 2003, 2004 e do 1º semestre de 2005, ao passo que os demais membros da Turma Julgadora, de forma predominante e por motivos que adiante serão mais bem detalhados, afastaram a cobrança apenas dos débitos de IRPJ. Além disso, o voto prevalecente não foi o do Sr. Relator Antônio Carlos Lombello Braga, e sim do Presidente da 2ª Turma de Julgamento, Sr. Alcyr Vilardi”.

Por tais razões, requer a retificação do Acórdão ora recorrido, para que nele passe a constar que ele foi proferido em votação não unânime e nos termos do voto do Sr. Presidente da 2ª Turma de Julgamento.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Conforme prevê o artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, “[a]s irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Neste cenário, considerando que o i. relator do v. acórdão recorrido restou vencido, sendo adotado, pela Turma *a quo*, o voto vencedor do i. Presidente da 2ª Turma de Julgamento, entendo que deve ser acolhida a preliminar de retificação do v. acórdão recorrido, para alterar o dispositivo do r. *decisum*, que passará a dispor da seguinte forma:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do vencedor, para continuar na cobrança dos débitos de PIS, Cofins e CSLL e cancelar a cobrança dos débitos de IRPJ, até o 1º semestre de 2005, em razão do prazo prescricional, discriminados na tabela abaixo, decotada da relação de débitos de fls. 187/188.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de retificação do v. acórdão recorrido, nos termos supra expostos.

2 DO MÉRITO DA COBRANÇA DOS DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF

Conforme se extrai da Representação nº 0127/2011, a fiscalização fundamentou a cobrança dos débitos declarados em DCTF como compensados, com base nos seguintes argumentos de fato e de direito:

1. O contribuinte interpôs sua ação judicial em 2002, sendo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, apenas os valores recolhidos até o ano-calendário de 1997, seriam passíveis de compensação;

a. Em tempo os Decretos-Lei deixaram de vigorar em 1995, portanto foram alcançados pela prescrição;

2. Mesmo que o contribuinte possuísse os créditos supracitados não poderia compensá-los com IRPJ, CSLL e COFINS, o que efetuou conforme suas declarações a RFB, anexadas (Folhas 19-186);

3. Tendo em vista o acima exposto verificamos que o contribuinte não possui decisão judicial que suspenda seus débitos, conforme o disposto no CTN Art.151, conforme o CTN Art.141, estando os créditos da União com exigibilidade plena;

[...]

4. Assim sendo os créditos da União declarados em DCTF como compensados (Folhas 19-186) pelo contribuinte, dado que a mesma é confissão de dívida, são instrumentos hábeis a constituição e cobrança do crédito tributário, e passíveis de inscrição em dívida Ativa da União, conforme a IN RFB 974/2009 e a Lei 2.124/84;

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente informa que impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 2002.61.03.000261-6), no qual discutia a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Lei nº 2.445 e 2.449/88, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos no período de vigência dos referidos Decretos, via compensação, acrescidos de correção monetária.

No que se refere ao desfecho da demanda judicial e às “compensações” efetuadas via DCTFs, assim se manifestou a recorrente:

O Douto Magistrado de 1º grau concedeu parcialmente a segurança para autorizar a compensação do indébito, acrescido de correção monetária pelos índices previstos no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria -Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora pela taxa Selic, observadas as disposições dos artigos 161 e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, com parcelas vincendas do próprio PIS, da Cofins e da CSLL.

Em face da referida decisão, a União interpôs Recurso de Apelação ocasião em que a Colenda Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para permitir a compensação somente com parcelas do próprio PIS e para excluir a fixação de

juros de mora obedientes aos artigos 161 e 167 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO.

1 - As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei n.º 8.383/91.

2 - Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637 2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430 restrito à via administrativa.

3- A correção monetária deverá obedecer aos índices constantes nos Provimentos da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Remessa oficial, tida por ocorrida, provida em parte. "

Em face da referida decisão, a Impugnante interpôs Recurso Especial para discutir questão relativa à prescrição, ocasião em que o Ministro Relator deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO.PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1- Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp n.º 327.043/DF.

2A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n.º 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3- Recurso especial provido."

Conforme se verifica pelo print do Colendo TRF da 3ª Região, referida decisão transitou em julgado em 20.06.2007.

*Não obstante o fato do Poder Judiciário ter decidido à causa, em conformidade com a legislação tributária e princípios constitucionais tributários, o fato é que a Impugnante, seja por erro de interpretação às decisões proferidas, seja por equívoco na forma procedimental da compensação pleiteada, **efetuiu a compensação por meio de declarações de DCTF's a partir do 3º trimestre de 2003 à dezembro de 2005**, de créditos de PIS dos Decretos – 2.445/88 e 2.449/88 com débito de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, conforme se verifica pelas DCTFs anexas ao presente processo administrativo, no valor de R\$ 250.049,76 (duzentos e cinquenta mil, quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).*

Vide tabela elaborada pelo Ilustre Auditor Fiscal às fls. 187 e 188, onde apresenta o período da realização da compensação, o tributo compensado, o código da receita, o valor compensado, o nº da ação judicial e a vinculação.

Neste cenário, destacou que “[...] o Fisco Federal não lavrou auto de infração para prevenir a decadência, durante o trâmite da ação judicial, não tendo por sua vez, efetuado a cobrança das compensações efetuadas no período de 2003 a 2005, razão pela qual tacitamente homologou a compensação efetuada”. Ademais, defende que “[...] é ilegal a cobrança do débito compensado tendo sido ultrapassado o prazo legal de 5 anos para fazê-lo, razão pela qual a cobrança está atingida pelo instituto da decadência”.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, assim se manifestou o i. relator na parte em que não restou vencido:

De plano já podemos adiantar que decadência não houve pois trata-se de débitos declarados em DCTF que, como é sabido, tem o condão de constituir o crédito tributário.

O Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabelece que as obrigações acessórias instituídas pelo Ministério da Fazenda com escopo na apresentação de documentos cujo teor indique a existência de crédito tributário constituem efetiva confissão de dívida, permitindo a imediata execução na hipótese de inadimplência, nos seguintes termos:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983”. (grifei)

O Secretário da Receita Federal, atuando dentro da competência que veio a lhe ser outorgada pelo art. 16, da Lei nº 9.779/99 e com fulcro na norma veiculada no art. 5º do Decreto-lei nº. 2.124/84, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF por intermédio da Instrução Normativa SRF nº. 255, de 11 de dezembro de 2002, de onde se extrai o que segue:

“Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.”

Desde então, todos os tributos informados em DCTF são objeto de imediata confissão de dívida, dispensando-se o lançamento de ofício para a constituição dos respectivos créditos tributários. Frise-se, por pertinência, que a jurisprudência pátria, há muito, reconhece a suficiência da DCTF para a inscrição dos créditos tributários nela declarados em dívida ativa, com a conseqüente ação de execução fiscal, relembrando-se o seguinte aresto:

"COFINS. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

*I - Esta Corte tem o entendimento de que, **nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).***

II - A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. (REsp 530208/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 01.07.2004 p. 184)III - Agravo regimental improvido. (grifei)AgRg no REsp 1035288 / SP, Rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 05.06.2008"

Assim, os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento (Auto de Infração) para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança, o que derruba toda a argumentação relativa à ocorrência de decadência.

No que se refere à parte que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, merece transcrição o r. voto vencedor:

A contribuinte informou em DCTF, nas datas já citadas no voto do ilustre relator, compensações com o crédito discutido na esfera judicial, referente a débitos de 2003 a 2005 de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relação de fls. 187/188.

Extrai-se do relatório do acórdão proferido no processo em que a manifestante buscava o direito de repetição em relação ao PIS, com base nos Decretos-Leis ns. 2.445/1988 e 2.449/1988 o que segue:

"Processado o feito, sobreveio sentença que concedeu parcialmente a segurança, autorizando a compensação do indébito comprovado nos autos, com o próprio PIS, a COFINS e a CSLL, sob a administração da Secretaria da Receita Federal..."

Consulta ao sítio do TRF da 3ª Região na rede mundial de computadores revelou que tal sentença foi publicada em 31/10/2002.

Portanto, como a interessada possuía uma decisão em ação mandamental permitindo a realização da compensação dos créditos que lá discutia com os débitos de PIS, Cofins e CSLL, entendo que havia um óbice, a decisão judicial permitindo a compensação, á cobrança dos débitos compensados em DCTF,

fazendo suspender a fluência do prazo prescricional enquanto vigorasse tal decisão.

A decisão proferida na apelação interposta em razão da sentença acima citada alterou o entendimento do magistrado de primeiro grau, passando a permitir a compensação dos créditos lá discutidos apenas com os débitos de PIS. Tal decisão foi publicada em 07/03/2007, fazendo reiniciar a fluência do prazo prescricional em relação aos débitos dos tributos não contemplados: Cofins e CSLL.

Como a contribuinte tomou ciência da cobrança dos débitos em questão em 21/07/2011 (AR de fls. 199) não se pode falar em prescrição em relação aos débitos de PIS, Cofins e CSLL, pelo simples fato de haver decisão judicial com eficácia imediata permitindo a compensação.

Contudo, em relação aos débitos de IRPJ é fácil perceber que não havia tal permissão judicial, estando tais débitos exigíveis desde a apresentação das DCTFs (datas registradas no quadro acima) até o momento da concessão da liminar no segundo processo judicial (veja que a autoridade fiscal os considerou suspensos "nos termos do CTN, Art. 151, IV").

Entendo que, nessa hipótese, deve ser reconhecida a extinção pela prescrição dos débitos de IRPJ declarados nas DCTFs do ano calendário de 2003, 2004 e primeiro semestre de 2005, uma vez que a DCTF do 2º semestre de 2005 foi apresentada em 17/07/2007 e a cobrança dos débitos ocorreu em 21/07/2011.

Todos os demais débitos devem ser colocados em cobrança, caso não haja apresentação de recurso ao CARF.

Pelo exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para continuar na cobrança dos débitos de PIS, Cofins e CSLL e cancelar a cobrança dos débitos de IRPJ, até o primeiro semestre de 2005, em razão do prazo prescricional.

Por sua vez, em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, com base nos seguintes argumentos de fato e de direito:

Como se verá, as premissas adotadas pelo voto vencedor para manter o Auto de Infração em relação aos débitos de PIS, COFINS e CSLL estão manifestamente equivocadas, o que demanda sua revisão e reforma pelo Tribunal Superior.

De início, a Recorrente rechaça veementemente o argumento de que os créditos de PIS foram atingidos pela prescrição quinquenal. Para tanto, basta verificar o teor da decisão proferida em 28/08/2006, do Min. Castro Meira, da 2ª Turma do STJ, no âmbito do RESP 853.683, o qual havia sido interposto pela Recorrente contra o Acórdão do TRF3, datado de 02/02/2005, de Relatoria do Des. Fed. Márcio Moraes, que, na oportunidade, aplicara a tese da prescrição de 5 anos. Eis o resumo da vitória obtida pela Recorrente na Corte Superior:

“TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), **decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.**

3. Recurso especial provido.”

O despacho unipessoal do Min. Castro Meira não deixa dúvidas de que, tendo a ação declaratória sido ajuizada em 2002, os créditos que lá eram debatidos sujeitavam-se à prescrição decenal. O novo cenário fazia com que a Recorrente considerar como indébitos compensáveis todos os recolhimentos realizados a título de PIS de 1992 em diante. Logo, cai por terra o primeiro dos argumentos do Acórdão recorrido, segundo o qual os créditos de PIS da Recorrente anteriores a 1997 estavam fulminados pela prescrição, o que prejudicava todas as compensações por ela declaradas em DCTF.

Também não se mantém em pé as premissas adotadas pelo Acórdão recorrido para manter a cobrança de COFINS e CSLL. Senão vejamos.

O voto condutor afastou a tese da homologação tácita dos débitos de COFINS e CSLL por entender que, no período compreendido entre 2002 e 2007, a exigibilidade dos mesmos estava suspensa por força da sentença proferida pelo juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos, que, de fato, autorizava as compensações destas contribuições com créditos de PIS. Ainda segundo o Acórdão ora atacado, a suspensão da exigibilidade impedia o ajuizamento da Execução Fiscal, ao mesmo tempo que estancava a fluência da contagem do prazo prescricional contra a União Federal. O fluxo prescricional foi retomado somente em 03/2007, quando o TRF3 reduziu o espectro da compensação para autorizar somente o cruzamento de créditos e débitos de PIS. Na prática, este novo ponto de partida permitia que a Fazenda Nacional ingressasse com a cobrança judicial até 03/2012, o que comprovava que, no ato da Representação n. 127/2011, os débitos de COFINS e CSLL não estavam extintos pela prescrição.

O equívoco do Acórdão está na origem do seu raciocínio. É que a exigibilidade dos débitos de COFINS e CSLL não esteve suspensa entre 2002 e 2007. Antes disso, a sentença proferida em 10/2002, que autorizava a compensação dos créditos de PIS com os débitos futuros de COFINS e CSLL, foi reformada em 02/02/2005, quando a unanimidade da 3ª Turma Julgadora do TRF3, ao aplicar a tese da prescrição quinquenal, rejeitou integralmente a pretensão da Recorrente. Eis a ementa:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Recurso da União interposto quando já ultrapassado o prazo estabelecido nº art. 508, c/c o art. 188 do CPC. Tratando-se de mandado de segurança, a notificação é

feita à autoridade coatora, contando-se a partir de então o prazo para a interposição de apelação, e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da sentença.

2. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I).

3. Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação.

4. Somente podem ser compensados os valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

5. Apelação da União não conhecida e Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida.” (Rel. Márcio Moraes – Julgamento em 02/02/2005 – DJ 23/02/2005)

Que se tenha claro o efeito prático e devastador deste julgamento sobre o Acórdão recorrido: em 10/2002, a Recorrente obteve o reconhecimento do seu direito de pagar seus débitos de COFINS e CSLL com créditos de PIS. Contudo, esta prerrogativa se evaporou após a decisão acima concluir que todos os créditos de PIS da Recorrente estavam prescritos.

Do ponto de vista técnico, o entendimento do TRF3 afastava a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS e CSLL, que já estavam devidamente confessados e constituídos desde a declarações das compensações nas respectivas DCTFs. Ora, se em 02/02/2005 já não havia qualquer obstáculo legal ou processual para a União Federal ajuizar a Execução Fiscal, ela deveria tê-lo feito até 02/02/2010. Logo, em 21/07/2011, quando a Recorrente tomou ciência da Representação n. 127, que dava conta da migração dos débitos de COFINS e CSLL para a dívida ativa, eles já estavam prescritos há quase um ano e meio.

Desavisadamente, o Acórdão recorrido considerou que a exigibilidade dos débitos de COFINS e CSLL permaneceu suspensa até 14/02/2007, quando a mesma 3ª Turma do TRF3 foi obrigada a enfrentar o mérito das compensações de PIS, a partir das balizas traçadas pelo STJ, que, como se viu acima, em 2006, afastara a tese da prescrição quinquenal.

É verdade que, neste segundo julgamento, o Tribunal entendeu que os créditos de PIS só poderiam ser compensados com o próprio PIS, o que, no fundo, só confirmava a condição de devedora da Recorrente em relação à COFINS e CSLL. Entretanto, diferentemente da conclusão do Acórdão ora hostilizado, a Recorrente não se tornou inadimplente com a COFINS e CSLL indevidamente compensadas em 14/02/2007 (data do 2º julgamento do TRF3), mas sim em 02/02/2005 (data do 1º julgamento do TRF3).

É dizer, a compensação de PIS com a COFINS e CSLL ficara sem o devido respaldo judicial já em 2005, quando do 1º julgamento do TRF3, vez que, nesta oportunidade, todos os créditos de PIS da Recorrente foram considerados

prescritos. Ainda que houvesse a pendência de Recurso Especial (o qual, como se viu, restou provido em 2006), sua inaptidão para suspender os efeitos da decisão colegiada fazia com que a Recorrente já estivesse na condição de devedora de COFINS e CSLL desde então. Mais que isso, a reforma da sentença eliminava a causa de suspensão das suas respectivas exigibilidades e, por tabela, provocava a retomada da fluência do prazo prescricional contra a União Federal.

Logo, partindo-se exatamente do mesmo raciocínio do voto condutor ora atacado, deve-se concluir que os débitos de COFINS e CSLL objeto do presente feito, frutos das compensações realizadas pela Recorrente com os seus créditos de PIS entre os anos de 2003 a 2005, foram homologados tacitamente por força da prescrição do direito da Fazenda Nacional de promover a respectiva Execução Fiscal até 02/02/2010.

Por fim, a manutenção do lançamento tributário para a cobrança de PIS também não merece acolhida, seja porque a decisão transitada em julgado não só não os considerou prescritos (aplicação da contagem decenal), como também autorizou expressamente a Recorrente a compensá-los com débitos do próprio PIS. Além disso, se assim não fosse, os valores compensados de PIS também foram homologados tacitamente pelos mesmos motivos expostos em relação à COFINS e CSLL nos tópicos acima.

É o que passo a apreciar.

Com a devida vênia, há um equívoco de premissa que, salvo melhor juízo, não foi verificado pelo sujeito passivo, pela fiscalização, tampouco, pela D. DRJ.

Conforme supra relatado, a recorrente impetrou, em 2002, mandado de segurança no qual requereu o “reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos ao PIS de fevereiro de 1992 a março de 1996 conforme os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, acrescidos de correção monetária plena, na forma da Lei 8.383/91, garantindo-se, nesse período, o recolhimento nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70”.

Obtendo sentença parcialmente favorável, a recorrente já começou a utilizar os supostos créditos na compensação de débitos declarados em DCTF's, relativos aos períodos de 2003 a 2005, conforme supostamente lhe seria autorizado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, abaixo transcrito:

Art. 66. **Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos**, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, **o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.**

§ 1º **A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.** (Grifamos)

Ocorre que, em tal período, já estava vigente o artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, incluído pela LCP nº 104/01, nos seguintes termos:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Desta forma, analisando a tabela constante do v. acórdão recorrido, verificamos que, excetuadas as compensações efetuadas na DCTF apresentada em 17/07/2007 (em data posterior, portanto, ao trânsito em julgado da demanda judicial), todas as demais compensações foram integralmente equivocadas, por tratar de aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, *ex vi*:

PERÍODO	DATA DE RECEPÇÃO DA DCTF ATIVA
1º trim/2003	14/05/2003
2º trim/2003	13/08/2003
3º trim/2003	11/11/2003
4º trim/2003	13/02/2003
1º trim/2004	13/05/2004
2º trim/2004	13/08/2004
3º trim/2004	12/11/2004
4º trim/2004	10/02/2005
1º sem/2005	30/09/2005
2º sem/2005	17/07/2007

Tal constatação é imprescindível para verificarmos também que não houve qualquer suspensão/interrupção do prazo prescricional em razão das decisões proferidas em âmbito judicial, sendo que, para apuração do prazo de prescrição, deve ser contado o prazo previsto no artigo 174 do CTN – sem interrupções – a partir da data em que declarado o débito em DCTF (ainda que indevidamente compensado pelo contribuinte).

Frise-se, por pertinente, que as hipóteses de interrupção da prescrição são aquelas previstas no artigo 174, §1º do CTN, não sendo verificada, no presente caso, nenhuma das situações lá elencadas, *ex vi*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Desta forma, todos os débitos declarados em DCTF pela recorrente até julho de 2006¹, que foram objeto da carta de cobrança ora combatida, estão prescritos, não sendo passíveis de cobrança administrativa ou judicial, devendo ser considerado extinto o crédito tributário lançado, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, com o cancelamento das cobranças correspondentes.

Cumprе ressaltar que os valores informados na DCTF são objeto de procedimento de auditoria interna, cabendo à fiscalização o ônus de verificar informações indevidas ou não prestadas, dentro do prazo previsto no artigo 150, §4º, do CTN (por se tratar de lançamento por homologação), conforme se verifica do disposto no artigo 8º da IN RFB nº 974/2009 – mencionado pela própria fiscalização na Representação de nº 0127/2011, *ex vi*:

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como **os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa** e, caso não sejam regularizados, enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos. (**Grifamos**)

No que se refere aos débitos remanescentes, relativos ao segundo semestre de 2005, declarados em DCTF em 17/07/2007, por observar o mandamento do artigo 170-A do CTN, deve ser considerada correta a compensação realizada via DCTF de débitos de PIS, no referido período, uma vez que, ao contrário do que foi equivocadamente indicado pela fiscalização na Representação de nº 0127/2011, a decisão judicial transitada em julgado reconheceu a legitimidade do indébito pleiteado (considerando a prescrição decenal), bem como, assegurou o direito à compensação com débitos de PIS de períodos subsequentes, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Diante disto, só deverá subsistir na presente demanda eventual cobrança relativa à débito de IRPJ, CSLL ou COFINS, declarado em DCTF em data posterior a julho de 2006, por não ter sido contemplado pela decisão judicial transitada em julgado, bem como, por não ter decorrido o prazo prescricional para cobrança do débito constituído via DCTF.

Por todo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a prescrição de todos os débitos declarados em DCTF pela recorrente até julho de 2006, os quais devem ser considerados extintos, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, com o cancelamento das cobranças correspondentes.

¹ A recorrente foi intimada da Representação de nº 0127/2011, em 20/07/2011.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, acolher a preliminar de retificação do dispositivo do v. acórdão recorrido, nos termos do voto, e, no mérito, para dar-lhe parcial provimento a fim de reconhecer a prescrição de todos os débitos declarados em DCTF pela recorrente até julho de 2006, os quais devem ser considerados extintos, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, com o cancelamento das cobranças correspondentes.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues